



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2018

“Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa pelos serviços de religação dos serviços públicos de água, luz e gás em caso de corte por falta de pagamento e adota outras providências.”

Autor: Deputado Roberto Salum

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Roberto Salum, que pretende vedar a cobrança de taxa de religação pelas concessionárias/permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e gás, nos casos de suspensão por inadimplência do consumidor.

Na Justificativa de fls. 03-04 estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição, que, em suma, segundo o Autor, objetiva proteger o consumidor, resguardando direitos já amparados pelo Código Consumerista.

Argumenta o Autor, ainda, que, por se tratarem de serviços públicos essenciais, as regras que disciplinam sua prestação não podem se basear em parâmetros meramente comerciais, ressaltando que diversas concessionárias, mesmo após a quitação da dívida, inclusive com pagamento de encargos contratuais pelo atraso, impõem ao consumidor inadimplente a sanção adicional da taxa de religação, o que configura conduta tipicamente abusiva, já que a lei vigente apenas faculta à concessionária interromper o fornecimento, podendo optar pela continuidade da prestação do serviço e recorrer aos meios administrativos e judiciais previstos em lei para efetuar a cobrança do consumidor inadimplente.

É o relatório.

II – VOTO

No que se refere à constitucionalidade, sob a ótica da relação de consumo pretendida pelo Autor, a primeira análise remete à competência legiferante



concorrente entre os Estados e a União, conforme previsão do art. 24, inciso V, da CRFB/88, não havendo, em princípio, óbice quanto à edição de lei dispendo sobre o tema em questão, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para dar cumprimento às prescrições do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, não há como se limitar a apreciação do Projeto de Lei exclusivamente à relação de consumo envolvida, porquanto, na prática, envolve serviços públicos concedidos/permitidos ao particular.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que o exame do fornecimento/tratamento de água e de coleta/tratamento de esgoto não pode restringir-se somente à relação de consumo envolvida, porquanto a concepção de serviço público, propriamente dito, difere da noção de serviço trazida pela Lei Consumerista, uma vez que, em qualquer de suas acepções, o serviço público sempre fará referência às necessidades da coletividade e sua satisfação, ainda que seja tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor CDC, na definição legal de serviço, por previsão expressa do Código de Defesa do Consumidor CDC (arts. 3º, *caput*; 4º, inciso VII; 6º, inciso X, e 22).

Nessa outra visão, a competência administrativa e legislativa é privativa da União, conforme dicção do inciso XI do art. 21 e do inciso IV do art. 22, ambos da Constituição Federal, mediante autorização, concessão ou permissão ao particular.

Em razão disso, foi editada a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal” – norma especial que não colide com o Código de Defesa do Consumidor.

Com base na citada Lei de Concessões, os poderes para regulamentar/fiscalizar os serviços concedidos foram conferidos às agências reguladoras, as quais, na qualidade de delegadas do Poder Concedente (União), detêm o poder normativo infralegal sobre os respectivos setores, com competência para editar atos normativos de caráter geral, no âmbito nacional.



Desse modo, em que pese o fato de a União poder delegar a um terceiro a exploração dos serviços de água, de gás e de energia elétrica, retirando da Administração Pública direta sua prestação à coletividade, ainda lhe cabe legislar privativamente sobre tais matérias.

Por conseguinte, ante a extensa previsão de regulamentação da matéria abordada pelo Projeto de Lei em debate, seja no âmbito constitucional, legislativo federal ou regulatório, tem-se que a edição de lei estadual que vise estabelecer nova disciplina legal atinente à prestação dos serviços de energia elétrica/água/gás mostra-se inconstitucional, na medida em que o legislador estadual ou municipal deve observar as restrições constitucionalmente previstas e sujeitar-se às normas expedidas pelo Poder Concedente, não lhes restando competência residual ou complementar para dispor sobre tais assuntos.

A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3661/AC, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 17/03/2011)

Ressalte-se que a matéria não é estranha a este Parlamento, porquanto foi alvo do Projeto de Lei nº 0418.1/2011 (“Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte no fornecimento por falta de pagamento e adota outras providências”), o qual restou rejeitado por esta CCJ (cópia da tramitação, em anexo), fato que, por si só, sujeita a presente propositura à prejudicialidade, nos termos do art. 230, inciso II, do Regimento Interno.



Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0005.6/2018, no âmbito desta Comissão, ante o vício insanável de inconstitucionalidade, por usurpação da competência administrativa e legislativa privativa da União para tratar sobre concessões, nos termos do inciso XI do art. 21, e no inciso IV do art. 22, todos da Constituição Federal de 1988.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator